



PROCESSO Nº	:	26.407-5/2017
ÓRGÃO	:	SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL
RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
ASSUNTO	:	RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR	:	CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

1. Trata-se de **Recurso Ordinário**¹ interposto pelo Ministério Público de Contas (MPC) contra o Acórdão nº 833/2019 – TP, o qual julgou **improcedente** esta Representação de Natureza Externa (RNE), que versa sobre supostas irregularidades cometidas pela Comissão Especial de Licitação na Concorrência Pública nº 1/2016.

2. A mencionada Concorrência Pública foi realizada pela Secretaria de Estado de Trabalho e Assistência Social de Mato Grosso (Setas/MT) com o escopo de realizar concessão administrativa para implantação, gestão, operação e manutenção de 7 (sete) Unidades de Atendimento Integrado ao Cidadão.

3. No que se refere à comprovação de tributos imobiliários e débitos pessoais pelas empresas que compõem o Consórcio Rio Verde Ganha Tempo, o MPC alega que o acórdão recorrido afastou esse apontamento sob o argumento de que a regularidade fiscal deve ser interpretada de forma restritiva e que, desse modo, não se mostra necessária a comprovação de regularidade de **todos** os tributos perante o fisco, mas tão somente daqueles que guardem relação com o objeto licitado.

4. Sobre essa situação, o órgão ministerial aduz que **inexiste documentos que comprovem a regularidade fiscal** das empresas integrantes do Consórcio Rio Verde Ganha Tempo **referentes a tributos que guardam pertinência com o objeto da Concorrência Pública nº 1/2016**, tais como o Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU). Para o MPC, tal ocorrência representa risco ao adimplemento das obrigações contratuais futuras.

¹ Documento Digital nº 161636/2019 (Protocolo nº 219258/2019).



5. Além disso, o *Parquet* de Contas relatou que também há vícios no julgamento das propostas técnicas no certame licitatório, no que tange **I)** à capacidade técnica em implantação de Unidade de Atendimento (fator de pontuação 4); e **II)** à comprovação de no mínimo três anos de experiência como Coordenador ou Supervisor de Área de Atendimentos ou de Infraestrutura (fator de pontuação 12).

6. Diante do exposto, requereu o **provimento** do Recurso Ordinário a fim de anular os atos da Concorrência Pública nº 1/2016 ocorridos a partir do julgamento das propostas técnicas, bem como que fosse desconsiderada a pontuação da proposta técnica atribuída ao Consórcio Rio Verde, quanto aos fatores de pontuação 4 e 12, e que fosse realizada a rescisão imediata do Contrato de Concessão nº 62/SETAS/2017, com a devida indenização e pagamento pelos serviços já prestados.

7. **É o necessário a relatar.**

ANÁLISE DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

8. Preliminarmente, destaco que não fui o condutor da decisão ora combatida, embora eu tenha proferido voto-vista nestes autos, visto que tão somente tive os fundamentos acolhidos pelo Relator. Portanto, não me considero impedido para relatar este Recurso Ordinário.

9. Feita a ressalva, passo à análise da admissibilidade do Recurso Ordinário interposto, segundo a competência fixada no art. 277² e com base nos requisitos previstos no art. 273³, todos da Resolução TCE/MT nº 14/2007 (Regimento Interno do TCE/MT – RI-TCE/MT).

² **Art. 277.** A petição de recurso ordinário será juntada ao processo respectivo e encaminhada para o sorteio eletrônico de um Conselheiro relator, não podendo recair o sorteio sobre o relator e o revisor da decisão recorrida, e sobre o Conselheiro que tiver sido substituído por Conselheiro Substituto que atuou como relator ou revisor no processo.

³ **Art. 273.** A petição do recurso deverá observar os seguintes requisitos de admissibilidade:

I. Interposição por escrito;

II. Apresentação dentro do prazo;

III. Qualificação indispensável à identificação do interessado, se não houver no processo original;

IV. Assinatura por quem tenha legitimidade para fazê-lo;

V. Apresentação do pedido com clareza, inclusive e se for o caso, com indicação da norma violada pela decisão recorrida e comprovação documental dos fatos alegados.



10. Desta feita, verifico que o recorrente é **parte legítima**, uma vez que o regimento interno autoriza que o órgão ministerial interponha recurso, por intermédio do Procurador-Geral de Contas, nos termos dos arts. 96⁴ e 270, §2^o, do RI-TCE/MT.

11. **O cabimento está demonstrado**, na medida em que esta peça recursal (Recurso Ordinário) está prevista no art. 64 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT - LO-TCE/MT)⁶, bem como no art. 270, inciso I, do RI-TCE/MT⁷. Portanto, trata-se do meio adequado para impugnar a decisão ora recorrida.

12. Além disso, considerando que o Recurso Ordinário em análise foi protocolado no dia 2/12/2019 e o último dia de prazo para interpor recurso contra o Acórdão nº 833/2019 – TP seria em 5/12/2019, **verifico que se trata de recurso tempestivo**.

13. Ante o exposto, **conheço** este Recurso Ordinário, eis que presentes os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 270 e 273, com os efeitos **devolutivo e suspensivo**, nos termos do art. 272, inciso I, todos do RI-TCE/MT.

14. Em seguida, encaminhem-se os autos à **Secretaria de Controle Externo de Contratações Públicas** para providências.

Cuiabá/MT, 12 de dezembro de 2019.

(assinatura digital)

JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR
Conselheiro Substituto

⁴ **Art. 96. Compete ao Procurador Geral do Ministério Público de Contas:**

[...]

II. Interpor recursos e pedido de rescisão de julgado;

⁵ **Art. 270.** [...]

§ 2º. Estão legitimados a interpor recurso, quem é parte no processo principal originário e **Ministério Público de Contas**.

⁶ **Art. 64** Das deliberações proferidas no julgamento de prestação ou tomada de contas, na fiscalização de atos e contratos e na apreciação de atos sujeitos a registro cabem as seguintes espécies recursais:

I. Recurso Ordinário; (grifei)

⁷ **Art. 270.** Nos termos da Lei Complementar 269/2007, cabem as seguintes espécies recursais:

I. Recurso Ordinário, contra Acórdãos do Tribunal Pleno e das Câmaras; (grifei)